SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 843, de 2018)

SF/18484.06415-35

Emenda à Medida Provisória Nº 843, de 5 de julho de 2018, para adicionar, onde couber, a seguinte alteração aos artigos 48 e 49, da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira da Inclusão, LBI:

Art. 48 .....

§ 4º A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá indicar eventuais necessidades de atendimento especial, durante viagens interestaduais e internacionais em veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, com antecedência mínima de 12 (doze) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço.

Art. 49. As empresas de transportes rodoviários de passageiros são obrigadas a ofertar em suas frotas, veículos que atendam ao disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é à **Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI**, com o objetivo de melhor explicitar quanto a obrigatoriedade em que os veículos de transporte coletivo rodoviário, sejam utilizados no cumprimento da lei, sem acarretar ônus e desperdícios rigorosamente desnecessários.

A exigência, tal como está sendo compreendida por agentes públicos, onera desnecessariamente usuários, transportadores e ao País. Discussões têm sido travadas para estabelecer um consenso sobre o claro sentido das disposições, sem a devida e satisfatória conclusão.

SF/18484.06415-35

Em breve relato informo que essas discussões começam na edição do Decreto Presidencial nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei nº 10.098/2000, denominada lei brasileira da acessibilidade. Mais exatamente nas disposições do artigo 38, do decreto:

> "Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, **todos** os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Contudo, a Lei nº 10.098/200, em seu artigo 16, havia estabelecido que:

> "Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas."

O Decreto nº 5.296/2004 não é uma norma técnica e ao dizer que "**todos** os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis", estabeleceu um oneroso exagero a todos os usuários desse modal de transporte, na medida em que veículos que NÃO TRANSPORTARÃO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA em suas mobilidades, também deverão contar com caros e pesados dispositivos de acessibilidades que não serão utilizados, fora de suas efetivas e gerenciáveis demandas.

Não é preciso lembrar que veículos mais caros significarão passagens mais caras. Veículos mais pesados, maior consumo de combustível, maiores emissões, maiores gastos com pneus e outros insumos que aumentam o custo e refletem nos valores das passagens.

Os transportes coletivos rodoviários, interestaduais, intermunicipais e sob regimes de fretamentos, serão informados, na compra dos bilhetes, conforme Art. 13 da Resolução ANTT nº 3.871/2012, ou nas contratações dos serviços, quais tipos de veículos devem ser disponibilizados, nos momentos de suas utilizações, de tal forma

que o prestador do serviço cumpra rigorosamente a Lei nº 10.098/2000, a lei brasileira da acessibilidade, sem prejuízos à usuários e à cidadania.

A **Lei nº 13.146/2015,** a **LBI**, é o objetivo da emenda em razão de sua importância perante agentes públicos, dada sua condição de ser compreendida como o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, preservando esses direitos, sem provocar desperdícios de recursos, em razão de ausências de gerenciamentos de órgãos já instituídos para tanto.

SF/18484.06415-35

Sala da Comissão, 12 de julho de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO